

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Aprova a Tabela de Incidência do  
Imposto sobre Produtos Industrializados  
- TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - (TIPI)

SEÇÃO IV  
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS  
ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS  
MANUFATURADOS

**Capítulo 24**

**Tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

| Classes | Valor           |
|---------|-----------------|
|         | (reais/vintena) |
| I       | 0,469           |
| II      | 0,552           |
| III - M | 0,635           |
| III - R | 0,718           |
| IV - M  | 0,801           |
| IV - R  | 0,884           |

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinquenta centavos por quilograma. O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

| NCM          | DESCRIÇÃO                                                                                  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>24.01</b> | <b>Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.</b>                                    |              |
| 2401.10      | -Tabaco não destalado                                                                      |              |
| 2401.10.10   | Em folhas, sem secar nem fermentar                                                         | NT           |
| 2401.10.20   | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro                                                | 30           |
| 2401.10.30   | Em folhas secas em secador de ar quente (“flue cured”), do tipo Virgínia                   | 30           |
| 2401.10.40   | Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco | 30           |
| 2401.10.90   | Outros                                                                                     | NT           |
| 2401.20      | -Tabaco total ou parcialmente destalado                                                    |              |
| 2401.20.10   | Em folhas, sem secar nem fermentar                                                         | 30           |
| 2401.20.20   | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro                                                | 30           |
| 2401.20.30   | Em folhas secas em secador de ar quente (“flue cured”), do tipo Virgínia                   | 30           |
| 2401.20.40   | Em folhas secas (“light air cured”), do tipo Burley                                        | 30           |
| 2401.20.90   | Outros                                                                                     | 30           |
| 2401.30.00   | -Desperdícios de tabaco                                                                    | NT           |
|              |                                                                                            |              |
| <b>24.02</b> | <b>Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.</b>                 |              |
| 2402.10.00   | -Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco                                                   | 30           |
| 2402.20.00   | -Cigarros contendo tabaco                                                                  | 330          |
|              | Ex 01 - Feitos à mão                                                                       | 30           |
| 2402.90.00   | -Outros                                                                                    | 30           |

.....  
.....

**DECRETO-LEI Nº 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)\*](#)

§ 1º As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte:

I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial;

II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes administradores e procuradores. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 4º O registro especial será concedido por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 5º Do ato que indeferir o pedido de registro especial caberá recurso ao Secretário da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data em que o contribuinte tomar ciência do indeferimento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 6º O registro especial poderá também ser exigido dos estabelecimentos que industrializarem ou importarem outros produtos, a serem especificados por meio de ato do Secretário da Receita Federal. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)\*](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 1º-A [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.866-3, de 27/7/1999, convertida na Lei nº 9.822, de 23/8/1999 e revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

Art. 2º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro;

II - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999\)](#)

III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, o Secretário da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999\)](#)

§ 2º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a empresa será intimada a regularizar sua situação fiscal ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º A autoridade concedente do registro decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, expedindo ato declaratório cancelando o registro especial, no caso de improcedência ou falta de regularização da situação fiscal, dando ciência de sua decisão à empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º Será igualmente expedido ato declaratório cancelando o registro especial se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Do ato que cancelar o registro especial caberá recurso ao Secretário da Receita Federal, sem efeito suspensivo, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º O cancelamento da autorização ou sua ausência implica, sem prejuízo da exigência dos impostos e das contribuições devidos e da imposição de sanções previstas na legislação tributária e penal, apreensão do estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem, existente no estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 7º O estoque apreendido na forma do § 6º poderá ser liberado se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento ou da constatação da falta de registro especial, for restabelecido ou concedido o registro, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º Serão destruídos em conformidade ao disposto no art. 14 deste Decreto-Lei, os produtos apreendidos que não tenham sido liberados, nos termos do § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também aos demais produtos cujos estabelecimentos produtores ou importadores estejam sujeitos a registro especial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007\)](#)

.....

Art. 14. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999\)](#)

§ 1º Julgado procedente o Recurso Administrativo ou Judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado no procedimento administrativo-fiscal, atualizado de acordo com os critérios aplicáveis para correção dos débitos fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata este artigo, observando a legislação ambiental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999\)](#)

Art. 15. Apuradas operações com cigarros, tabaco em folha ou papel para cigarros em bobinas, praticadas em desacordo com as exigências referidas neste Decreto-Lei ou nos atos administrativos destinados a complementá-lo, aplicar-se-ão aos infratores as seguintes penalidades:

I - Aos que derem saída ao produto sem estar previamente registrados, quando obrigados a isto, conforme o artigo 1º, ou aos que desatenderem o disposto no artigo 3º ou, ainda, aos que derem saída a papel para cigarros em bobinas para estabelecimentos não autorizados a adquirí-lo: multa igual ao valor comercial da mercadoria;

II - Aos que, nas condições do inciso precedente, adquirirem e tiverem em seu poder tabaco em folha ou papel para cigarros em bobinas: multa igual ao valor comercial da mercadoria;

III - Aos que, embora registrados, deixarem de marcar o produto ou a sua embalagem na forma prevista no inciso II do artigo 4º, no artigo 12 ou nas instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda de acordo com o artigo 7º: multa igual ao valor comercial da mercadoria e, quando se tratar de cigarros, de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por unidade tributada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 16. Apurada, em estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, ou em rolo e em corda, a falta da escrituração, nos assentamentos próprios, da aquisição do tabaco em folha ou do papel para cigarros em bobinas, aplicar-se-á ao estabelecimento infrator multa igual a 20% (vinte por cento) do valor comercial das quantidades não escrituradas.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e  
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;

b) os produtos forem revendidos no mercado interno;

c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.

§ 5º O valor a ser pago nas hipóteses do § 3º ficará sujeito à incidência:

a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no § 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal.

§ 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.

Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI, no início do consumo ou da utilização do papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição, em finalidade diferente destas ou na sua saída do fabricante, do importador ou de seus

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo imposto e acréscimos legais a pessoa física ou jurídica que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel a que se refere este artigo.

.....

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

§ 1º O preço FOB de importação não poderá ser inferior ao preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, exceto na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Será admitido preço FOB de importação proporcionalmente inferior quando o importador apresentar prova de que assumiu custos ou encargos, no Brasil, originalmente atribuíveis ao fabricante.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Art. 50. No desembarço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados:

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no CGC e do preço de venda a varejo;

II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada;

III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999**

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

.....

ANEXO II

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)  
[\(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009\)](#)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| Itens    | FATOS GERADORES                                                                                                                                                                               | Valores em R\$ | Prazo para Renovação                                     |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------|
| <b>1</b> |                                                                                                                                                                                               |                |                                                          |
| 1.1      | Registro de alimentos, aditivos alimentares, bebidas, águas envasadas e embalagens recicladas                                                                                                 | 6.000          | Cinco anos                                               |
| 1.2      | Alteração, inclusão ou isenção de registro de alimentos                                                                                                                                       | 1.800          | ---                                                      |
| 1.3      | Revalidação ou renovação de registro de alimentos                                                                                                                                             | 6.000          | Cinco anos                                               |
| 1.4      | Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de alimentos                                                                   |                | <u><a href="#">(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)</a></u> |
| 1.4.1    | No País e MERCOSUL                                                                                                                                                                            |                |                                                          |
| 1.4.1.1  | Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, por tipo de atividade e linha de produção ou comercialização para indústrias de alimentos | 15.000         | Anual                                                    |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|          |                                                                                                                                                                                            |        |                                                          |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------|
| 1.4.2    | Outros países                                                                                                                                                                              | 37.000 | Anual                                                    |
| <b>2</b> |                                                                                                                                                                                            |        |                                                          |
| 2.1      | Registro de cosméticos                                                                                                                                                                     | 2.500  | Cinco anos                                               |
| 2.2      | Alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos                                                                                                                                   | 1.800  | ---                                                      |
| 2.3      | Revalidação ou renovação de registro de cosméticos                                                                                                                                         | 2.500  | Cinco anos                                               |
| 2.4      | Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de cosméticos                                                               |        | <a href="#"><u>(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)</u></a> |
| 2.4.1    | No País e MERCOSUL                                                                                                                                                                         |        |                                                          |
| 2.4.1.1  | Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de cosméticos, produtos de higiene e perfumes                                | 15.000 | Anual                                                    |
| 2.4.2    | Outros países                                                                                                                                                                              | 37.000 | Anual                                                    |
| <b>3</b> |                                                                                                                                                                                            |        |                                                          |
| 3.1      | <b>Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações</b>                                                                                  | ---    | ---                                                      |
| 3.1.1    | Indústria de medicamentos                                                                                                                                                                  | 20.000 | ---                                                      |
| 3.1.2    | Indústria de insumos farmacêuticos                                                                                                                                                         | 20.000 | ---                                                      |
| 3.1.3    | Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos       | 15.000 | Anual                                                    |
| 3.1.4    | Fracionamento de insumos farmacêuticos                                                                                                                                                     | 15.000 | Anual                                                    |
| 3.1.5    | Drogarias e farmácias                                                                                                                                                                      | 500    | Anual                                                    |
| 3.1.6    | Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes                                                                                                                                    | 6.000  | ---                                                      |
| 3.1.7    | Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes | 6.000  | ---                                                      |
| 3.1.8    | Indústria de saneantes                                                                                                                                                                     | 6.000  | ---                                                      |
| 3.1.9    | <b>Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de saneantes</b>                           | 6.000  | ---                                                      |
| 3.2      | Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação                                                                                                             | 5.000  | Anual                                                    |
| <b>4</b> |                                                                                                                                                                                            |        |                                                          |
| 4.1      | Registro, revalidação e renovação de registro de medicamentos                                                                                                                              |        |                                                          |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|          |                                                                                                                                                                                               |        |                                                          |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------|
| 4.1.1    | Produto novo                                                                                                                                                                                  | 80.000 | Cinco anos                                               |
| 4.1.2    | Produto similar                                                                                                                                                                               | 21.000 | Cinco anos                                               |
| 4.1.3    | Produto genérico                                                                                                                                                                              | 6.000  | Cinco anos                                               |
| 4.1.4    | Nova associação no País                                                                                                                                                                       | 21.000 | ---                                                      |
| 4.1.5    | Monodroga aprovada em associação                                                                                                                                                              | 21.000 | ---                                                      |
| 4.1.6    | Nova via de administração do medicamento no País                                                                                                                                              | 21.000 | ---                                                      |
| 4.1.7    | Nova concentração no País                                                                                                                                                                     | 21.000 | ---                                                      |
| 4.1.8    | Nova forma farmacêutica no País                                                                                                                                                               | 21.000 | ---                                                      |
| 4.1.9    | Medicamentos fitoterápicos                                                                                                                                                                    |        |                                                          |
| 4.1.9.1  | Produto novo                                                                                                                                                                                  | 6.000  | Cinco anos                                               |
| 4.1.9.2  | Produto similar                                                                                                                                                                               | 6.000  | Cinco anos                                               |
| 4.1.9.3  | Produto tradicional                                                                                                                                                                           | 6.000  | Cinco anos                                               |
| 4.1.10   | Medicamentos homeopáticos                                                                                                                                                                     |        |                                                          |
| 4.1.10.1 | Produto novo                                                                                                                                                                                  | 6.000  | Cinco anos                                               |
| 4.1.10.2 | Produto similar                                                                                                                                                                               | 6.000  | Cinco anos                                               |
| 4.1.11   | Novo acondicionamento no País                                                                                                                                                                 | 1.800  | ---                                                      |
| 4.2      | Alteração, inclusão ou isenção de registro de medicamentos                                                                                                                                    | 1.800  | ---                                                      |
| 4.3      | Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de medicamentos                                                                |        | <a href="#"><u>(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)</u></a> |
| 4.3.1    | No País e MERCOSUL                                                                                                                                                                            |        |                                                          |
| 4.3.2    | Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos e insumos farmacêuticos                                                                                                           | 15.000 | Anual                                                    |
| 4.3.3    | Outros países                                                                                                                                                                                 | 37.000 | Anual                                                    |
| 4.3.4    | Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de medicamentos e insumos farmacêuticos por estabelecimento                                                                       | 15.000 | Anual                                                    |
| <b>5</b> |                                                                                                                                                                                               |        |                                                          |
| 5.1      | Autorização de Funcionamento                                                                                                                                                                  |        |                                                          |
| 5.1.1    | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público | 15.000 | Anual                                                    |
| 5.1.2    | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público      | 15.000 | Anual                                                    |
| 5.1.3    | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de     | 6.000  | Anual                                                    |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |       |       |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|
|        | uso público                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |       |
| 5.1.4  | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público                                                                                                                                                                 | 6.000 | Anual |
| 5.1.5  | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso "in vitro" (correlatos) em terminais alfandegados de uso público                                                                                                                | 6.000 | Anual |
| 5.1.6  | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público                                                                                                                                                                                                            | 6.000 | Anual |
| 5.1.7  | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros                                                                                                          | 6.000 | Anual |
| 5.1.8  | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira                       | 6.000 | Anual |
| 5.1.9  | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras | 6.000 | Anual |
| 5.1.10 | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira                                                            | 6.000 | Anual |
| 5.1.11 | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito                                                                                                                                                                                | 6.000 | Anual |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |       |       |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|
|         | por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |       |       |
| 5.1.12  | Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira | 6.000 | Anual |
| 5.1.13  | Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres                                                            | 500   | Anual |
| 5.1.14  | Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)                                                                                                                                                                                                       | 6.000 | Anual |
| 5.2     | Anuência em processo de importação de produtos sujeito à vigilância sanitária                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       |       |
| 5.2.1   | Anuência de importação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização                                                                                                                                                                                                                                                              |       |       |
| 5.2.1.1 | Importação de até dez itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 100   | ---   |
| 5.2.1.2 | Importação de onze a vinte itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 200   | ---   |
| 5.2.1.3 | Importação de vinte e um a trinta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 300   | ---   |
| 5.2.1.4 | Importação de trinta e um a cinquenta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1.000 | ---   |
| 5.2.1.5 | Importação de cinquenta e um a cem itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2.000 | ---   |
| 5.3     | Anuência de importação, por pessoa física, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros                                                                                                                                                                                        | 100   | ---   |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |        |     |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----|
| 5.4     | Anuência de importação, por hospitais e estabelecimentos de saúde privados, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros | 100    | --- |
| 5.5     | Anuência de importação e exportação, por pessoa física, de produtos ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de uso individual ou próprio                                                                                                                     | ISENTO | --- |
| 5.6     | Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto                                                                                            | 100    | --- |
| 5.7     | Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos                                                                                                    | 100    | --- |
| 5.8     | Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados                                                                                                                      | 100    | --- |
| 5.9     | Anuência em processo de exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária                                                                                                                                                                                                     | ---    | --- |
| 5.9.1   | Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização                                                                                                        | ISENTO | --- |
| 5.9.2   | Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de bens, produtos, matérias-primas ou insumos sujeitos à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto                                                                            | ISENTO | --- |
| 5.9.3   | Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos                                                                                                    | ISENTO | --- |
| 5.9.4   | Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados                                                                                                                      | ISENTO | --- |
| 5.9.5   | Anuência de exportação e importação, por pessoa jurídica, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais                                                                                                                          |        |     |
| 5.9.5.1 | Exportação e importação de no máximo vinte amostras                                                                                                                                                                                                                                | 100    | --- |
| 5.9.5.2 | Exportação e importação de vinte e uma até                                                                                                                                                                                                                                         | 200    | --- |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |        |     |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----|
|          | cinquenta amostras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |        |     |
| 5.9.6    | Anuência de exportação, por instituições públicas de pesquisa, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ISENTO | --- |
| 5.9.7    | Anuência em licença de importação substitutiva relacionada a processos de importação de produtos e matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 50     | --- |
| 5.10     | Colheita e transporte de amostras para análise laboratorial de produtos importados sujeitos a análise de controle                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        |     |
| 5.10.1   | dentro do Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 150    | --- |
| 5.10.2   | outro Município no mesmo Estado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 300    | --- |
| 5.10.3   | outro Estado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 600    | --- |
| 5.11     | Vistoria para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos importados, armazenados em área externa ao terminal alfandegado de uso público                                                                                                                                                                                                                                                                |        |     |
| 5.11.1   | dentro do Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 150    | --- |
| 5.11.2   | outro Município no mesmo Estado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 300    | --- |
| 5.11.3   | outro Estado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 600    | --- |
| 5.12     | Vistoria semestral para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas às condições higiênico-sanitárias de plataformas constituídas de instalação ou estrutura, fixas ou móveis, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas a atividade direta ou indireta de pesquisa e de lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo | 6.000  | --- |
| 5.13     | Anuência para isenção de imposto em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ISENTO | --- |
| 5.14     | Atividades de controle sanitário de portos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |        |     |
| 5.14.1   | Emissão de certificado internacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |     |
| 5.14.1.1 | Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros                                                                                                                                                                                                                                            | 1000   | --- |
| 5.14.1.2 | Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamentos marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1000   | --- |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|          |                                                                                                                                                                                                                    |        |     |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----|
|          | desenvolvem atividades de pesca                                                                                                                                                                                    |        |     |
| 5.14.1.3 | Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais                  | ISENTO | --- |
| 5.14.1.4 | Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros                                                                   | 1000   | --- |
| 5.14.1.5 | Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca                                                                                                                | 1000   | --- |
| 5.14.1.6 | Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais                                                                            | ISENTO | --- |
| 5.14.2   | Emissão dos certificados nacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de                                                                                               |        |     |
| 5.14.2.1 | Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros | 500    | --- |
| 5.14.2.2 | Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre                                                                               | 500    | --- |
| 5.14.2.3 | Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo lacustre                                                      | 500    | --- |
| 5.14.2.4 | Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros                                   | 500    | --- |
| 5.14.2.5 | Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros                   | 500    | --- |
| 5.14.2.6 | Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre.                                                                                                | 500    | --- |
| 5.14.2.7 | Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento                                                                                                                               | 500    | --- |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|           |                                                                                                                                                                                                          |        |     |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----|
|           | marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre                                                                                                                                                            |        |     |
| 5.14.2.8  | Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre                                                                | 500    | --- |
| 5.14.2.9  | Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre.                                               | 500    | --- |
| 5.14.2.10 | Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional                                                                            | 500    | --- |
| 5.14.2.11 | Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias                                                       | ISENTO | --- |
| 5.14.2.12 | Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre | ISENTO | --- |
| 5.14.2.13 | Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre                 | ISENTO | --- |
| 5.14.3    | Emissão de guia de desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações, aeronaves ou veículos terrestres de trânsito internacional                                                                   | 500    | --- |
| 5.14.4    | Emissão do certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de                                                                                                                         |        |     |
| 5.14.4.1  | Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou passageiros.  | 600    | --- |
| 5.14.4.2  | Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de pesca                                             | 600    | --- |
| 5.14.4.3  | Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais.        | ISENTO | --- |
| 5.14.4.4  | Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio                                 | 600    | --- |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|           |                                                                                                                                                                                                                   |        |     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----|
|           | com fins comerciais                                                                                                                                                                                               |        |     |
| 5.14.4.5  | Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais                                                                           | ISENTO | --- |
| 5.14.4.6  | Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais                                                                               | 600    | --- |
| 5.14.4.7  | Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca                                                                                                               | 600    | --- |
| 5.14.4.8  | Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros | 600    | --- |
| 5.14.4.9  | Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre                                                                              | 600    | --- |
| 5.14.4.10 | Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo lacustre                                                     | 600    | --- |
| 5.14.4.11 | Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros                                  | 600    | --- |
| 5.14.4.12 | Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros                  | 600    | --- |
| 5.14.4.13 | Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre                                                                                                 | 600    | --- |
| 5.14.4.14 | Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre                                                                                 | 600    | --- |
| 5.14.4.15 | Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre                                                                         | 600    | --- |
| 5.14.4.16 | Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre                                                         | 600    | --- |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|           |                                                                                                                                                                                                                            |        |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------|
| 5.14.4.17 | Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional                                                                                              | 600    | ---                                                      |
| 5.14.4.18 | Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias                                                                         | ISENTO | ---                                                      |
| 5.14.4.19 | Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre                                   | ISENTO | ---                                                      |
| 5.14.4.20 | Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-lacustre, marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre | ISENTO | ---                                                      |
| 5.14.4.21 | Qualquer embarcação da Marinha do Brasil, ou sob seu convite, utilizadas para fins não comerciais                                                                                                                          | ISENTO | ---                                                      |
| <b>6</b>  |                                                                                                                                                                                                                            |        |                                                          |
| 6.1       | Registro de saneantes                                                                                                                                                                                                      |        |                                                          |
| 6.1.1     | Produto de Grau de Risco II                                                                                                                                                                                                | 8.000  | Cinco anos                                               |
| 6.2       | Alteração, inclusão ou isenção de registro de saneantes                                                                                                                                                                    | 1.800  | ---                                                      |
| 6.3       | Revalidação ou renovação de registro de saneantes                                                                                                                                                                          |        |                                                          |
| 6.3.1     | Produto de Grau de Risco II                                                                                                                                                                                                | 8.000  | Cinco anos                                               |
| 6.4       | Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de saneantes                                                                                                 |        | <a href="#"><u>(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)</u></a> |
| 6.4.1     | No País e MERCOSUL                                                                                                                                                                                                         |        |                                                          |
| 6.4.1.1   | Certificação de Boas Práticas de Fabricação por estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção para indústrias de saneantes domissanitários                                                                       | 15.000 | Anual                                                    |
| 6.4.2     | Outros países                                                                                                                                                                                                              | 37.000 | Anual                                                    |
| <b>7</b>  |                                                                                                                                                                                                                            |        |                                                          |
| 7.1       | Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade                                                                                                     | ---    | ---                                                      |
| 7.1.1     | Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")                                                                        | 10.000 | ---                                                      |
| 7.1.2     | Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação                                                                                           | 8.000  | ---                                                      |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|          |                                                                                                                                                                            |        |                                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------------------------------|
|          | específica de produtos para saúde                                                                                                                                          |        |                                                                          |
| 7.1.3    | Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde                                                                                                           | 5.000  | ---                                                                      |
| 7.2      | Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde, para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção                                      | ---    | <a href="#"><u>(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)</u></a>                 |
| 7.2.1    | No País e MERCOSUL                                                                                                                                                         | ---    | ---                                                                      |
| 7.2.1.1  | Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde                                                                                                         | 15.000 | Anual                                                                    |
| 7.2.2    | Outros países                                                                                                                                                              | 37.000 | Anual                                                                    |
| 7.3      | Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de produtos para saúde por estabelecimento                                                                     | 15.000 | <b>Anual</b><br><a href="#"><u>(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)</u></a> |
| 7.4      | Modificação ou acréscimo na certificação por inclusão de novo tipo de linha de produto (equipamento, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")              | 5.000  | ---                                                                      |
| 7.5      | Registro, revalidação ou renovação de registro de produtos para saúde                                                                                                      |        |                                                                          |
| 7.5.1    | Equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia, tais como medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoro-nariografia.       | 20.000 | Cinco anos                                                               |
| 7.5.2    | Outros equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, produtos para diagnóstico de uso "in-vitro" e demais produtos para saúde    | 8.000  | Cinco anos                                                               |
| 7.5.3    | Família de equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia                                                                                                        | 28.000 | Cinco anos                                                               |
| 7.5.4    | Família de equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, reagentes de diagnóstico de uso "in vitro" e demais produtos para saúde | 12.000 | Cinco anos                                                               |
| 7.6      | Alteração, inclusão ou isenção no registro de produtos para saúde                                                                                                          | 1.800  | ---                                                                      |
| 7.7      | Emissão de certificado para exportação                                                                                                                                     | ISENTO | ---                                                                      |
| <b>8</b> |                                                                                                                                                                            |        |                                                                          |
| 8.1      | Avaliação toxicológica para fim de registro de produto                                                                                                                     |        |                                                                          |
| 8.1.1    | Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País                                                                                                                | 1.800  | ---                                                                      |
| 8.1.2    | Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País                                                                                                                 | 1.800  | ---                                                                      |
| 8.1.3    | Produto formulado                                                                                                                                                          | 1.800  | ---                                                                      |
| 8.2      | Avaliação toxicológica para registro de componente                                                                                                                         | 1.800  | ---                                                                      |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|           |                                                                                                                              |         |       |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------|
| 8.3       | Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário                                                              | 1.800   | ---   |
| 8.4       | Reclassificação toxicológica                                                                                                 | 1.800   | ---   |
| 8.5       | Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93                                                               | 1.800   | ---   |
| 8.6       | Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura                                                                       | 1.800   | ---   |
| 8.7       | Alteração de dose                                                                                                            |         |       |
| 8.7.1     | Alteração de dose, para maior, na aplicação                                                                                  | 1.800   | ---   |
| 8.8       | Alteração de dose, para menor, na aplicação                                                                                  | ISENTO  | ---   |
| <b>9</b>  |                                                                                                                              |         |       |
| 9.1       | Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos                                                                  | 100.000 | Anual |
| <b>10</b> | Anuência para veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária | 10.000  | ---   |
| <b>11</b> | Anuência em processo de pesquisa clínica                                                                                     | 10.000  | ---   |
| <b>12</b> | Alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento                                                                       | 4.000   | ---   |
| <b>13</b> | Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização                                      | ISENTO  | ---   |
| <b>14</b> | Certidão, atestado e demais atos declaratórios                                                                               | 1.800   | ---   |
| <b>15</b> | Desarquivamento de processo e segunda via de documento                                                                       | 1.800   | ---   |

**Notas:**

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:

- a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;
- e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.

2. Nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.6, 3.1.8 e 7.1.1, o processo de fabricação contempla as atividades necessárias para a obtenção dos produtos mencionados nesses itens.

.....  
.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 35. No caso de operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, o estabelecimento industrial de produtos classificados na subposição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI responde solidariamente com a empresa comercial exportadora pelo pagamento dos impostos, contribuições e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se também aos produtos destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de ship's chandler.

Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;

II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

.....

.....

**LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E**  
**ADUANEIRA**

.....

Art. 53. É proibida a fabricação, em estabelecimento de terceiros, dos produtos do código 24.02.20.00 da Tipi.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que receberem ou tiverem em seu poder matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem para a fabricação de cigarros para terceiros, aplica-se a penalidade prevista no inciso II do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 54. O papel para cigarros, em bobinas, somente poderá ser vendido, no mercado interno, a estabelecimento industrial fabricante de cigarros, classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, ou mortilhas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 1º Os fabricantes e os importadores do papel de que trata o *caput* deverão:

I - exigir do estabelecimento industrial fabricante de cigarros a comprovação, no ato da venda, de que possui o registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

II - prestar informações acerca da comercialização de papel para industrialização de cigarros, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica aos fabricantes de cigarros classificados no Ex 01 do código 2402.20.00 da TIPI. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 11.933, DE 28 DE ABRIL DE 2009**

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, não se aplicam, relativamente aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, as regras de equiparação a industrial constantes da legislação do imposto.

Parágrafo único. Relativamente aos produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI até a data de produção de efeitos deste artigo, não se aplica o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. O parágrafo único do art. 323 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO Nº 3.070, DE 27 DE MAIO DE 1999**

*\* Revogado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.*

Dispõe sobre regime de tributação dos  
cigarros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, alínea "b", da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em reais por vintena, conforme Anexo, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º. As marcas comerciais de cigarros passam a ser distribuídas em quatro classes, observadas as seguintes regras para o respectivo enquadramento:

I - Classe IV: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento superior a 87mm;

II - Classe III: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento até 87mm;

III - Classe II: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento superior a 87mm;

IV - Classe I: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento até 87mm.

*Parágrafo único.* As expressões embalagem rígida e embalagem maço estão empregadas conforme definições da Associação Brasileira da Indústria do Fumo - ABIFUMO.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

Regulamenta a tributação, fiscalização,  
arrecadação e administração do Imposto  
sobre Produtos Industrializados - IPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere  
o art. 84, inciso IV, da Constituição,  
DECRETA:

.....

Art. 524. Ficam revogados os Decretos nº 2.637, de 25 de junho de 1998  
(Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados); 3.070, de 27 de maio de  
1999; e 3.490, de 29 de maio de 2000.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da  
República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan